



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE**

Autos n. 1003479-21.2023.4.06.3800

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão proferida (ID 1536157371), com base no art. 1.022 do CPC C/C art. 382 do CPP, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

I.

Tratam os autos de ação penal para apuração dos delitos dolosos contra a vida praticados no contexto do rompimento da Barragem I, da Mina Córrego do Feijão, no Complexo Paraopeba, no Município de Brumadinho.

Ratificado o recebimento da denúncia em 23/01/23 (ID 1342407368), foi determinada, na sequência, em 29/09/23, a citação e intimação dos réus para apresentação de suas respostas à acusação, no prazo de cem dias (ID 1438804863).

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA, em 16/09/2024 18:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a6701d1c.72a07d9c.2b1e0fdc.e16b4eb9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Em 06/04/24, a defesa dos réus André Jum Yassuda, Makoto Namba e Marlisio Oliveira Cecílio Júnior impetraram *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, pedindo, liminarmente, pela suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação e, no mérito, pela interrupção do prazo. O pedido liminar foi deferido, de modo que o prazo para apresentação das respectivas respostas à acusação foi suspenso no dia 12/04/24, até o julgamento definitivo do *writ* (ID 1503484380).

Posteriormente, este juízo determinou a suspensão do prazo para apresentação das respostas à acusação para todos os réus desde a data em que foi deferida a liminar pelo STJ (ID 1505507864).

No dia 03/09/24, a Sexta Turma do STJ julgou o mérito do *habeas corpus*, concedendo a ordem para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta à acusação, contado a partir da publicação do acórdão. O acórdão foi publicado em 06/09/24.

Diante disso, este juízo indicou a retomada do prazo para apresentação da resposta à acusação nos seguintes termos (ID 1536157371):

Conforme relatado, a Sexta Turma do STJ, ao julgar o mérito do *Habeas Corpus* nº 903.753/MG, determinou a retomada do andamento da presente ação penal e concedeu um prazo suplementar de 30 dias para a apresentação da resposta escrita à acusação, contado a partir da publicação do acórdão.

Considerando que o acórdão foi publicado em 06/09/2024, o prazo suplementar de 30 (trinta) terá início em **09 de setembro de 2024**, findo o qual cada defesa deverá somar os dias remanescentes para a resposta à acusação, ou seja, os que ainda faria jus quando da suspensão em 12 de abril de 2024.

Ressalvo, todavia, conforme certidão ID 1524424862, que a defesa de Marlisio Oliveira Cecílio Júnior não foi intimada quanto ao conteúdo da decisão ID 1489070848, na qual o réu foi tido como citado e determinado início do prazo de 100 dias para a resposta à acusação. Desse modo, para a defesa de Marlisio Oliveira Cecílio Júnior, ao final dos 30

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA, em 16/09/2024 18:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a6701d1c.72a07d9c.2b1e0fdc.e16b4eb9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

dias concedidos pelos STJ, terá início o prazo de 100 dias anteriormente fixado por este juízo.

Lado outro, a defesa de Joaquim Pedro de Toledo foi intimada da decisão que determinou a apresentação de resposta escrita à acusação em 04/04/2024, tendo o sistema registrado ciência em 15/04/2024 (certidão ID 1524410381). Desse modo, a intimação só se perfectibilizou quando já estava suspenso o prazo, razão pela qual, também para a defesa de Joaquim Pedro, ao final dos 30 dias concedidos pelos STJ terá início o prazo de 100 dias anteriormente fixado por este juízo.

Quanto aos réus Felipe Rocha, Renzo Albieri, Cristina Malheiros e Arsênio Júnior, cujas respostas escritas à acusação já foram apresentadas, correrá o prazo suplementar de 30 dias para eventual aditamento se assim o desejarem. (destaques no original)

É o relatório.

II.i.

A decisão embargada determinou que o prazo para apresentação das respostas à acusação corresponderia à soma dos trinta dias indicados no acórdão proferido pelo STJ e dos dias a que as defesas ainda fariam jus quando da suspensão do prazo. *Data venia*, a decisão é, no entendimento do *Parquet*, omissa ao não explicitar as razões pelas quais foi indicado prazo diverso do fixado pelo STJ.

Conforme transcrito na própria decisão, ao julgar o mérito do *habeas corpus*, o STJ, à unanimidade, entendeu por “*fixar um prazo de 30 dias para resposta à acusação, contado a partir da publicação do acórdão (...) nesses termos, devendo, então, as ações per-ais voltar a tramitar regularmente*”.

Não há no acórdão qualquer indicação de que o prazo ali concedido seria suplementar, que deveria ser somado ao prazo remanescente quando do deferimento da liminar.

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA, em 16/09/2024 18:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a6701d1c.72a07d9c.2b1e0fdc.e16b4eb9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Pelo contrário, do que se extrai do acórdão, ao conceder a ordem **em termos distintos dos que pretendidos na impetração**, a Sexta Turma do STJ considerou **razoável** o prazo de trinta dias, na medida em que *“já houve tempo suficiente para a defesa analisar os documentos (mais de 8 meses)”*.

Diante disso, fixado pelo STJ o prazo de trinta dias (não trinta dias suplementares) para a apresentação das respostas à acusação, é essencial que sejam indicados os fundamentos a partir dos quais a decisão determinou a soma de dias, resultando em prazo diverso daquele estabelecido pela Corte Superior.

Assim, impõe-se a integração da decisão embargada para esclarecimento da questão, de modo a se proceder à elucidação da omissão por meio destes declaratórios, a fim de que seja sanado o vício apontado.

II.ii

Outro ponto a ser aclarado é relativo ao termo inicial do prazo para apresentação da resposta à acusação pelas defesas dos réus Marlísio Oliveira Cecílio Júnior e Joaquim Pedro de Toledo.

A decisão considerou como termo inicial do prazo para apresentação da resposta à acusação a data da intimação das respectivas defesas quanto ao conteúdo das decisões de ID 1489070848 e ID 1500204366, por meio das quais os réus foram, respectivamente, considerados citados. No caso de Marlísio, a sua defesa não teria sido intimada da decisão que o considerou

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA, em 16/09/2024 18:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a6701d1c.72a07d9c.2b1e0fdc.e16b4eb9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

citado; relativamente a Joaquim, a sua defesa tomou ciência da decisão que o considerou citado em 15/04/24, quando o prazo para apresentação da resposta à acusação já estava suspenso.

Diante disso, este juízo definiu que, esgotado o prazo concedido pelo STJ, as defesas desses réus fariam jus ao prazo de cem dias para apresentação das respostas escritas. Neste ponto, a decisão, no entendimento ministerial, merece ser aclarada. Explica-se.

Por razões técnicas e limitações do PJe que impossibilitaram a inclusão dos autos coloridos e de seu conteúdo digital, o acesso ao conteúdo integral dos autos somente seria possível por meio do acesso à plataforma digital desenvolvida pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TRF6. Nesse sentido, foi determinado: (a) a indicação dos dados pela defesa, para fins de cadastro e acesso à plataforma, no prazo de dez dias contados da citação; (b) intimação das defesas para que, no prazo de três dias, providenciasse a retirada na secretaria da vara de envelope lacrado contendo os dados necessários ao acesso, mediante a assinatura de termo de responsabilidade e (c) decorrido o prazo de três dias, com ou sem a retirada do envelope, iniciava-se o prazo para apresentação da resposta à acusação (ID 1438804863).

Posteriormente, **em 01/02/24**, o réu Marlísio, por meio de sua defesa constituída, compareceu espontaneamente aos autos, **se dando expressamente por citado** e indicando a desnecessidade de expedição de carta rogatória para sua citação (ID 1483626364). Novamente, no dia 02/02/24, a defesa protocolou nova petição em que reitera que o réu se deu por citado no dia 01/02/24 (ID 1484015882).

Além disso, é de se destacar que o réu figurou como paciente em *habeas corpus* impetrado perante o TRF6 em **27/02/24** (6001592-31.2024.4.06.0000) e perante o STJ em

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA, em 16/09/2024 18:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a6701d1c.72a07d9c.2b1e0fdc.e16b4eb9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

06/02/24 (HC 903.753/MG), os quais pretendiam, liminarmente, a suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação e, no mérito, a interrupção desse prazo. Isso significa, por óbvio, que o réu e sua defesa (exatamente pelo comparecimento espontâneo em juízo), consideravam que já estava em curso o prazo para apresentação da resposta à acusação.

Situação semelhante é a do réu Joaquim, que, em 14/03/24, compareceu espontaneamente aos autos, se dando por citado. Na ocasião, a sua defesa também apresentou os dados necessários para cadastramento e acesso à plataforma digital (ID 1495989363).

Frisa-se, ainda, que nas decisões de ID 1489070848 (22/02/24) e ID 1500204366 (03/04/24) foi indicado que as defesas dos réus já estavam habilitadas para acesso à plataforma digital. Tudo isso significa que os réus e suas respectivas defesas tinham conhecimento da denúncia e da integralidade dos autos em data anterior à que as decisões que os consideraram citados foram proferidas.

Considerando os termos da decisão, não se pode compreender o porquê de o termo inicial do prazo para apresentação das respostas à acusação pelos referidos réus não ser a data em que se deram por citados/intimados, sendo que suas defesas já tinham acesso à integralidade dos autos, sobretudo diante do conteúdo da decisão que determinou a citação/intimação. Necessários, portanto, estes declaratórios para sanar e integrar a r. decisão.

III.

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** requer sejam conhecidos e acolhidos

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA, em 16/09/2024 18:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a6701d1c.72a07d9c.2b1e0fdc.e16b4eb9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

os presentes embargos de declaração, a fim de sanar as omissões indicadas, integrando-se a r. decisão.

Nesta oportunidade, requer, ainda, o cadastro para acesso à plataforma digital do Procurador da República, Bruno José Silva Nunes, CPF 061.732.866-88, e-mail: brunonunes@mpf.mp.br - novo Procurador da República responsável pelo 25º Ofício; bem como da servidora Yasmim Emanuelle Candido Silva, CPF 132.216.376-67, e-mail: yasmimsilva@mpf.mp.br.

Belo Horizonte, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA, em 16/09/2024 18:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a6701d1c.72a07d9c.2b1e0fdc.e16b4eb9

